



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726646/2009-37
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.042 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2012
Assunto IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Mary de Aguiar Silva
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente Recurso Voluntário, nos termos do § 1.º do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor da contribuinte MARY DE AGUIAR SILVA, magistrada aposentada, foi emitido o Auto de Infração de fls. 2 a 9, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 63.113,97 (sessenta e três mil, cento e treze reais e noventa e sete centavos); em decorrência de procedimento de verificação do

cumprimento das suas obrigações tributárias. O valor total do crédito tributário exigido, incluída a multa de lançamento de ofício de 75% sobre o valor do imposto e juros de mora calculados até 30.09.2009 é de R\$ 136.269,35 (cento e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 5 a 7), a Fiscalização apurou ter havido, nas declarações de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, classificação indevida de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos. Relata a Fiscalização que o contribuinte, equivocadamente, classificou como isentos e não tributáveis os rendimentos auferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título do “URV”, a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.

Referidos rendimentos foram recebidos em 36 (trinta e seis) parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, a qual preceitua, entre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória.

De acordo com o relato da Fiscalização:

a) as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, por decorrerem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994. Por consequência, estariam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda, conforme disposto nos artigos 43 e 114 da Lei n.º 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento;

b) a única interpretação possível para a Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, seria que tal diploma disciplina somente aquilo que concerne à competência do Estado da Bahia, em nada alterando a legislação do imposto sobre a renda, de competência da União;

c) o Código Tributário Nacional – CTN dispõe, em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, no qual não constam relacionadas como isentas as diferenças salariais recebidas posteriormente, mesmo quando denominadas “indenizações” ou “valores indenizatórios”;

d) o cálculo do imposto sobre a renda no Auto de Infração constante do presente processo foi feito de acordo com o que preceitua o Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, o qual aprova o Parecer PGFN/CRJ/N.º 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, que dispõe que, no cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global;

e) na apuração do imposto devido foram considerados os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo atualização e os juros, mensalmente distribuídos no período de abril de 1994 a julho de 2001, conforme planilha de cálculo apresentada pelo sujeito passivo denominada “Cálculo da diferença de URV – abril de 1994 a julho de 2001”, levando-os à tributação de acordo com a alíquota vigente à época, apurando o valor total do imposto devido, que foi dividido pelos três anos em que ocorreu o recebimento;

f) não foram consideradas para a apuração do imposto devido as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação

exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, as quais, apesar de tributáveis, não podem ter o crédito tributário correspondente constituído por força do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004, combinado com o Despacho do Ministro da Fazenda publicado em 16 de novembro de 2009, o qual aprova o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.140/2006;

g) aplicou-se a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, em face da ausência de dolo.

A contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou impugnação (fls. 36 a 70), na qual, citando farta doutrina e jurisprudência, tanto judicial quanto administrativa, alega, em síntese, que:

a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;

b) segundo a legislação que regulamenta o imposto de renda, caberia à fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, e não à autuada, o dever de retenção do referido tributo. Portanto, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e levou a autuada a informar tal parcela como isenta, não tem esta última qualquer responsabilidade pela infração;

c) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício, pois o autuado teria cometido erro escusável em razão de ter seguido orientações da fonte pagadora;

d) o Ministério da Fazenda, em resposta a Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante à PGFN e a RFB;

e) o lançamento fiscal seria nulo, por ter tributado de forma isolada os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar a totalidade dos rendimentos e deduções cabíveis;

f) ainda que o valor decorrente do recebimento da URV em atraso fosse considerado como tributável, não caberia tributar os juros incidentes sobre ele, tendo em vista sua natureza indenizatória;

g) em razão da distribuição constitucional das receitas, todo o montante arrecadado a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de URV teriam como destinatário o próprio Estado da Bahia. Assim, se este último classificou legalmente tais pagamentos como indenização, foi porque renunciou ao recebimento;

h) é pacífico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não incidência do IRRF, posto que, além de competir ao Estado tal retenção, é dele a renda proveniente de tal recolhimento. Pelo mesmo motivo, poderia concluir-se que a União é parte ilegítima para exigir o referido imposto se o Estado não fizer tal retenção;

i) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;

j) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que, por esse motivo, não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia.

Ao final, propugna pela nulidade do lançamento, ante a impropriedade da forma de constituição do débito, ou improcedente, pela indubitável natureza indenizatória da URV e dos juros moratórios, bem como pela ilegitimidade ativa da própria União. Caso seja mantida a exigência, pede seja excluída a multa de 75% sobre o valor do imposto devido, haja vista não ter havido infração, e a tributação sobre os juros moratórios.

Ao examinar o pleito, a 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão nº 15-23.500, de 20 de abril de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da Decisão em 12.7.2010 (fls. 121), interpôs Recurso Voluntário em 15.7.2010 (fls.84 a 120), no qual reitera as razões de impugnação e requer, ao final:

a) a reforma do Acórdão recorrido para o fim de que seja declarado nulo o Auto de Infração, pelo reconhecimento da impropriedade da forma de constituição do débito, ou improcedente, ante a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de URV e dos juros moratórios;

b) seja reconhecida a ilegitimidade ativa da União;

c) caso mantida a exigência, requer seja excluída a exigência de multa de 75% do débito, haja vista não ter ficado comprovada a existência de qualquer infração cometida pelo contribuinte, já que as informações foram baseadas em lei estadual;

d) a exclusão da incidência do imposto sobre a renda que incidiu sobre os juros de mora do período.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, seguiu a orientação do Parecer PGFN nº 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório nº 1, de 2009, editado à época da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema, em decisão assim ementada, **in verbis**:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos

extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Parecer PGFN n.º 287, de 2009, utilizado como fundamento para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como se depreende do texto da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 5) e do “Demonstrativo do Imposto de Renda Apurado” (fls. 10), anexo ao auto de infração, teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN n.º 2.331, de 2010, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito do tema.

Sendo assim, ante a contradição existente entre a norma do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e o teor do Parecer PGFN n.º 287, de 2009, utilizado como fundamento para a lavratura do auto de infração, e, especialmente, em razão do caráter vinculado do lançamento tributário, na forma prevista no art. 142 do CTN, a fim de evitar qualquer violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, entendo pertinente sobrestar o julgamento do recurso voluntário em análise.

Salienta-se que, recentemente, foi alterado (Portaria MF n.º 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que, reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, este tenha determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos judiciais sobre a mesma matéria, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir, se transcreve, **ipsis litteris**:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais voto por sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10580.726646/2009-37
Resolução n.º **2101-000.042**

S2-C1T1
Fl. 7

CÓPIA